



Licitação Prefeitura Santa Cecilia do Pavão <licitacao@pavao.pr.gov.br>

**Recurso referente ao pregão Eletrônico 03/2019**

2 mensagens

Licitação Prefeitura Santa Cecilia do Pavão <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>
Para: nichele_adriana@pesa.com.br, fraron_aline@pesa.com.br

Encaminhamos Recurso referente ao Pregão Eletrônico 03/2019.
Informamos que sua empresa terá o prazo de 3 dias uteis, a partir de hoje para contra-recurso.
Para maiores informações entrar em contato conosco.
Desde já, obrigada
Att,
Silvia.



Santa Cecilia do Pavão

Setor Licitação

Prefeitura Municipal de Santa Cecilia do Pavão - Paraná
(43) 3270 - 1356
licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Livre de vírus. www.avast.com.

**RECURSO ADMINISTRATIVO - SANTA CECÍLIA DO PAVÃO 18-03-2019.pdf**
6259K

Anderson M. Maroldi <Maroldi_Anderson@pesa.com.br>
Para: "licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br" <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>
Cc: "Fabiana A. Gentini" <gentini_fabiana@pesa.com.br>

20 de março de 2019 16:36

Boa Tarde Silvia / Luis Guilherme,

Segue em anexo nossa Impugnação ao Pedido de Reconsideração solicitado pela empresa Yamadiesel.

- Favor Confirmar o Recebimento

Agradeço desde já,
Anderson M. Maroldi
PESA – DVM Vendas Londrina
Tel.: 43 2101-6000
Cel.: 43 98812-9787
maroldi_anderson@pesa.com.br
www.pesa.com.br

De: Licitação Prefeitura Santa Cecilia do Pavão <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 18 de março de 2019 15:39
Para: Adriana Nichele; Aline D Fraron
Assunto: Recurso referente ao pregão Eletrônico 03/2019

Encaminhamos Recurso referente ao Pregão Eletrônico 03/2019.

Informamos que sua empresa terá o prazo de 3 dias uteis, a partir de hoje para contra-recurso.

Para maiores informações entrar em contato conosco.

Desde já, obrigada

Att,

Silvia.



Santa Cecilia do Pavão

Setor Licitação

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão - Paraná

(43) 3270 - 1356

licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Livre de vírus. www.avast.com.



Impugnação Pedido Reconsideração.pdf

3613K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – ESTADO DO
PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002 E 003/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0001-85, com sede à Marginal Rodovia BR 116, nº 11.807, Km 100, bairro Hauer, Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de *Vossa Senhoria*, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.087.311/0001-72, com sede no Município de Campo Largo, Estado do Paraná, na Rodovia BR-277, km 113. Nº 540, Bairro Rondinha, o faz com base nas razões fáticas e jurídicas doravante aduzidas.

I - SUPORTE FÁTICO

Após a realização do certame licitatório, a sociedade empresária YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi desclassificada, por não



atender requisito previsto no certame licitatório, considerando que não enviou tempestivamente a documentação descrita no Item 8.1.1.

Neste sentido, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que atendeu integralmente aos ditames do Edital, sustentando ainda ter encaminhado tempestivamente a documentação, contudo a Comissão de Licitação considerou a Licitante inabilitada.

Inconformada com a inabilitação a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI formulou pedido de reconsideração. Contudo, o pedido de reconsideração não merece a guarida intentada. **Seu indeferimento, por conseguinte, é medida que se impõe, conforme passamos a demonstrar.**

II - SUPORTE JURÍDICO

II.1 – NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Conforme já exposto, após a desclassificação por desatendimento a requisito previsto no certame licitatório, a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI interpôs Recurso Administrativo, nos termos do Item 10 – Dos Recursos Administrativos, do Edital.

Tal recurso não foi provido, sendo a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI inabilitada, nos termos da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão/PR.

Inconformada, a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ingressou com o "Pedido de Reconsideração".

Ocorre que, da simples leitura do Edital do Pregão Presencial nº 11/2018 é possível concluir que **não há qualquer previsão quanto à possibilidade de pedido de reconsideração do não provimento do recurso administrativo.** Vejamos o disposto no Edital:



10 - Dos Recursos Administrativos:

10.1. Tendo o licitante manifestado motivadamente a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, terá ele o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

10.2. Os demais licitantes, já intimados na Sessão Pública supracitada, terão o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as contra-razões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

10.3. A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

10.4. As razões e contrarrazões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

10.5. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

10.6. Não serão aceitas impugnações e recursos por e-mail, nem por fac-símile, assim como qualquer documento não poderá ser exibido por uma dessas formas, ou em papel de fac-símile, ainda que autenticado.

Portanto, totalmente descabida a pretensão da Licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, ante a total ausência de previsão do pedido.

Outrossim, ainda que o pedido de reconsideração seja previsto na Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 109, III, cumpre salientar que os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, considerando que somente é possível no caso em que for declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, o que não é o caso, pois a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi inabilitada do certamente, por desatendimento a requisitos do Edital.

Neste sentido, pugna-se pelo não conhecimento do *Pedido de Reconsideração*, considerando a ausência de previsão legal ou no Edital do certame.



II.2 – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO – DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTO NO EDITAL

Em que pese às argumentações apresentadas pela YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI o seu pleito não merece prosperar, pois desatendeu às formalidades previstas no Edital de Pregão Presencial que lastreou o certame licitatório, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI não trouxe qualquer novo elemento capaz de modificar a decisão já proferida por esta i. Comissão de Licitação, repetindo os argumentos lançados em sede de recurso administrativo, já inadmitidos.

Alega a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI que atendeu corretamente ao edital em todas as suas fases, motivo pelo qual não deveria ter sido inabilitada do processo licitatório, devendo a administração pública cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Argumentou que os documentos descritos no Item 8.1.1 do Edital foram devidamente encaminhados à Administração em 16 de janeiro de 2019, porém, conforme certificado pela Administração, até 24 de janeiro de 2019 os documentos não haviam sido recebidos, sendo que o termo final para recebimento da respectiva documentação seria 22 de janeiro de 2019. Inclusive, da consulta aos códigos de rastreamento indicados pela YAMADIESEL, nota-se que a documentação somente foi recebida em 29 de janeiro de 2019, ou seja, muito após o prazo determinado pelo Edital.

Ocorre, no entanto, que no caso em apreço o Edital foi muito claro na no Item 8.1.1 em relação ao prazo para apresentação os documentos de habilitação, para a participação do certame licitatório, como se pode ler na transcrição abaixo:

08.1.1 Posteriormente, os mesmos documentos da empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços corrigida, para a Prefeitura Municipal de **Santa Cecília do Pavão**, no endereço **Rua Jerônimo Farias Martins, 514 - Centro, CEP: 86.225-000 - Santa Cecília do Pavão - PR.**



Pela simples leitura da previsão acima, podemos observar que a mesma não contém exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa, mas apenas e tão somente proteger a boa contratação por parte do ente público.

Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

As regras do certame licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, atentem aos princípios básicos do processo licitatório, tal como ocorreu no caso em tela.

E foi justamente em razão da falta de preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital de Pregão, que a Recorrente foi corretamente desabilitada do processo licitatório.

Nada obstante, convém destacar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração.

Da obra "Licitações e Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição, oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, extraímos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios.

São eles:

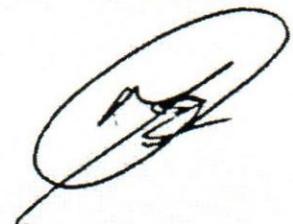
- a) **Princípio da Legalidade** - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- b) **Princípio da Isonomia** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- c) **Princípio da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente

estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

- d) **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- e) **Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- f) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- g) **Princípio do Julgamento Objetivo** - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- h) **Princípio da Celeridade** - O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Ainda, as exigências previstas no edital permitiram a participação de mais empresas, tornando o certame licitatório competitivo e trazendo vantagem econômica à administração pública, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou prejuízo à administração.

Em relação aos requisitos mínimos para a participação nas licitações, o renomado jurista, Professor HELY LOPES MEIRELLES, ensina que "a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução





do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

Ainda, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), **a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.**

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*” Grifamos

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores **não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e ou complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.**

Desta forma, percebe-se claramente que a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI pretende anexar novas informações e documentos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ora, no caso em comento a recorrente pretende autorização para violar o instituto da preclusão consumativa, o que, obviamente, não encontra respaldo legal.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que todos os termos do Instrumento Convocatório são vinculantes ao processo licitatório, conforme podemos ler nas decisões abaixo transcritas;

¹ *In* Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 249.



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

b) No caso, consta do item 4.1 do Edital do Pregão Presencial nº 79/2016 que "poderão participar deste Pregão os interessados no ramo de atividade, pertinente ao objeto da contratação e que atendam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos".

c) O Anexo VIII do referido Edital exigiu, por sua vez, obrigatoriamente, declaração do licitante de que possui disponibilidade de todos equipamentos e pessoal técnico, necessários para executar o objeto referente à Licitação, bem como, que as instalações da obra (instalações sanitárias, vestiário, lavatório, local de refeições e demais elementos do canteiro de obras) estarão de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentar NR-18 do Ministério do Trabalho.

d) Todavia, no caso, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos referentes à qualificação técnica, notadamente a declaração de que possui disponibilidade de todos equipamentos e pessoal técnico necessários para executar o objeto da Licitação.

e) Nesse contexto, a empresa habilitada e declarada vencedora, descumpriu as exigências do Edital, não comprovando sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, merecendo excluída do Certame, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5ª Cívél - 0006112-28.2016.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Leonel Cunha - J. 08.05.2018) Grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL - CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Cívél - 0005676-78.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 27.09.2018)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

PESA

APROVAÇÃO DENTRO DO QUADRO DE VAGAS PREVISTO. EXAME MÉDICO ENTREGUE APÓS O PRAZO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI nº 9.099/95.

1. Extrai-se da sentença: "O Edital previu de forma clara sobre o exame de saúde, assinalando forma, prazo e consequências pelo não cumprimento. Não há qualquer elemento nos autos de presença de irregularidade e ilegalidade na desclassificação no certame atribuída ao autor, considerada a ausência de apresentação tempestiva de exame de saúde, conforme previsão contida no edital. As regras fixadas no edital não violam o ordenamento jurídico e são claras, sendo incabível a criação de qualquer privilégio indevido a um dos candidatos em detrimento aos demais concorrentes, em qualquer fase do certame. E a determinação de novo prazo para entrega do exame de saúde importaria violação ao princípio da isonomia. A violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não restou demonstrada, uma vez que as regras contidas no edital não configuram ilegalidade e o descumprimento impõe a desclassificação. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0018493-50.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - J. 04.12.2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2º, Inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 3º. do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. **O MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CUSTO DE CADA ITEM EXIGIDO NO EDITAL, BEM COMO PARA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁG. 3º. DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, É O DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DE MODO QUE, ULTRAPASSADA ESSA FASE, DÁSE A CHAMADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO HAVENDO MAIS COMO LHE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO.** 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 5, AG 200505000064385 AG Agravo de Instrumento – 61147; DJ Data: 25/07/2005
Página: 415 Nº: 141, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia) (grifamos)

No presente caso, a documentação encaminhada pela YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, além de intempestiva, não está de acordo com as demais exigências do Edital. Isto, pois, no tocante ao Item 8.5, que trata dos



documentos comprobatórios de capacidade técnica, assim determinam os itens 8.5.1, 8.5.5 e 8.5.7:

08.5 Quanto à Capacidade Técnica:

08.5.1 Mínimo de 01 (um) Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente fornecido equipamento semelhante ao solicitado neste Edital. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

08.5.5 Declaração emitida pelo Fabricante de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

08.5.7 Considerar-se-á como válido por 90 (noventa) dias os documentos que não possuírem outra referência quanto a esse prazo.

Com relação ao atestado de capacidade, a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI apresentou atestado que demonstra que a venda foi realizada por outra empresa, na época de 2016, sendo que a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI só passou a representar a XCMG em Setembro de 2018, motivo pelo qual o documento apresentado não está de acordo com o Edital, não podendo ser aceito.

Ademais, a declaração fornecida aponta somente que a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI é distribuidora autorizada de peças da XCMG e não de venda, bem como a respectiva declaração foi emitida em 04 de setembro de 2018, sem possuir prazo de validade descrito, portanto aplica-se o disposto no Edital, o que leva a invalidade da declaração apresentada.

Por tais motivos, é inglória a pretensão da YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI de ver reformada a decisão que a desqualificou, eis que se percebe plenamente que não atendeu aos ditames contidos no edital.

Destaque-se que o julgamento deve obedecer ao PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consagrado no *caput* dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério fixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento."*²

Assim, resta evidente que as razões até então expostas são suficientes para demonstrar a improcedência dos fundamentos do pedido de reconsideração, motivo pelo qual requer a sua improcedência, mantendo-se a decisão de inabilitação.

III - REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, e pelo que mais for apreciado pela Autoridade de Agente Público, requer-se o não conhecimento do pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão legal ou expressa no Edital, ou caso não seja este o entendimento desta i. Comissão, seja negado provimento ao pedido de reconsideração formulado pela YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 20 de março de 2019.



PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
Anderson M. Maroldi
Procurador

² in Direito Administrativo Brasileiro. 20^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 250.



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Santa Cecília do Pavão, 26 de março de 2019.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 003/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR**, perfazendo o total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), para orientação jurídica quanto à regularidade do processo, visto que a empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS – EIRELI**, apresentou um novo recurso sobre a decisão do pregoeiro e equipe de apoio. Encaminho ao departamento jurídico deste município para análise e dar embasamento jurídico a respeito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2019 –
AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR
INTERESSADOS: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
PARECER N° 24/2019

RECEBIDO EM 04 / 04 / 2019 POR


Comissão de Licitação

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório n° 03/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de um rolo compactador, conforme descrição contida no termo de referência, para análise do recurso administrativo interposto pela empresa interessada.

A consulente requer manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa interessada em face da decisão do pregoeiro que inabilitou a sua proposta sob o fundamento de ter se apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital. Aduz a empresa interessada a necessidade de reforma da decisão sob o fundamento de que cumpriu todos os requisitos previstos no edital, tendo apresentado o atestado de capacidade técnica idôneo, sendo que em caso de dúvidas da administração com relação aos documentos de habilitação, cabe ao gestor usufruir da faculdade conferida pelo art. 43, §3°, da Lei n° 8.666/93, visando o saneamento dos fatos. Discorre que é uma empresa com anos de experiência no mercado, tendo atendido ao objetivo do edital que é o fornecimento da retroescavadeira pelo menor preço, bem como o pregoeiro agiu com excesso de formalismo. Requer ao final, a reforma da decisão declarando-se a interessada como vencedora do pregão.



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Devidamente notificada, a outra empresa credenciada, Paraná Equipamentos S.A., suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa vencedora aduzindo que a empresa recorrente foi devidamente inabilitada por desrespeitar as regras editalícias, as quais não contem nenhuma regra tendente a privilegiar alguns e excluir outros, sendo que o edital é a lei entre as partes a ser seguida por todos, assim como cabe a administração respeitar os princípios administrativos esculpido na lei nº 8666/93. Sustenta que os documentos encaminhados pelo recorrente com relação a capacidade técnica estão em desacordo com os itens 8.5.1, 8.5.5 e 8.5.7, de modo que deve ser mantida sua desclassificação, senão pela intempestividade, mas pela falta de demonstração de aptidão técnica.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que o presente parecer trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, ou seja, trata-se de parecer denominado pela doutrina de facultativo, em que *“a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo”*¹, todavia, fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou, sendo que caso seja indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato, já que ausente previsão legal de obrigatoriedade de manifestação da Assessoria Jurídica, bem como conforme o art. 12 do Decreto Federal de nº 3.555/2000, é de competência do pregoeiro decidir sobre os recursos interpostos.

Ademais, o art. 9º do Decreto Municipal de nº 1.111/2013 versa que se encontra entre as atribuições do pregoeiro a elaboração da ata de pregão, bem como o recebimento, exame e decisão sobre os recursos interpostos.

¹ Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, fl. 452.



Santa Cecília do Pavao



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 9º São atribuições do pregoeiro: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V - a adjudicação da proposta de menor preço; VI - a elaboração de ata; VII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Assim, trata se consulta em que fica a cargo do pregoeiro acolher ou não o parecer emitido pelo Procurador do Município.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, vez que a empresa interessada ao tomar conhecimento da decisão que lhe foi desfavorável imediatamente apresentou seu recurso administrativo, devendo o mesmo ser conhecido, sob pena de violação ao contraditório, sob pena de se estar retirado do licitante o direito de petição junto aos órgãos públicos, assim como o direito de recurso acerca das decisões que lhe são desfavoráveis.

Na situação em análise, a empresa interessada foi declarada vencedora pelo pregoeiro por ter apresentado o menor preço ao objeto do Pregão Eletrônico de nº 03/2019, tendo na sequencia encaminhado à documentação relativa à habilitação para o Departamento de Compras e Licitação, todavia, foi inabilitada pelo Pregoeiro em decorrência de ter apresentado o atestado de capacidade técnica em desconformidade com as normas do edital, sob a justificativa de que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cascavel a empresa interessada forneceu ao referido Município dois rolos compactadores combinado tandem/pneu, não sendo o mesmo produto



Santa Cecília do Pavao



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

objeto do presente certame, sendo que o produto compatível com o objeto foi fornecido ao Município de Cascavel diretamente pela fabricante XCMG BRASIL LTDA, conforme contratos, extratos e atas acostados ao procedimento pelo Pregoeiro.

A matéria em análise consiste em averiguar a legalidade do ato administrativo praticado na licitação modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o Edital de nº 03/2019, que inabilitou a empresa interessada do certame em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público não condizente com a realidade.

Acerca da capacidade técnica em licitações públicas, estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme elucida Maria Sylvia Zanella De Pietro, a habilitação, no procedimento licitatório, está submetida aos preceitos do artigo 27 da Lei n. 8.666/93²:

"Os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei 8.666/93 e somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal."

O parágrafo 1º, inciso I, do artigo 30, da Lei n. 8.666/93 diz respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes à licitações de obras e serviços:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para

² Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 425.



Santa Cecília do Pavao



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O edital de Pregão Eletrônico, assim prevê que:

08.5 Quanto à Capacidade Técnica:

08.5.1 Mínimo de 01 (um) Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente fornecido equipamento semelhante ao solicitado neste Edital. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

O objetivo da apresentação de documentos de habilitação é comprovar que a empresa participante do certame atende aos preceitos de qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômica financeira e a regularidade fiscal e trabalhista.

Ora, o pregão é modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, que se caracteriza pela simplificação e celeridade, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta, seja dos itens requeridos para a habilitação, a fim de evitar justamente que formalismos desnecessários delonguem os fins perseguidos pela Administração Pública.

Há que se ter em conta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que o procedimento licitatório "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". A Lei nº 8.666/93, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por terceiro alheio à disputa licitatória, que tem por objetivo comprovar a anterior realização, pelo licitante, de obra ou prestação de serviço similar ao que está sendo licitado e o atendimento pleno de todas as condições previamente estabelecidas no contrato.

Sendo essa a finalidade do documento, há de se reconhecer que a capacidade técnica deve ser atestada somente por pessoa que tenha usufruído do serviço, referente aquele que tenha prestado o serviço ou fornecido o bem e não por outrem alheio a respectiva relação jurídica da qual teria redundado a aptidão atestada.